ACÓRDÃO - AC00 - 597/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5592/2015
PROTOCOLO	: 1551791
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848) JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E OUTROS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – JUSTIFICATIVAS ACOMPANHADAS DE NOVOS DOCUMENTOS – PERMANÊNCIA DE ÚNICA IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO E DE EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – PRESCRIÇÃO – POSTERIOR CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL PELO RESPONSÁVEL SUCESSOR – ARQUIVAMENTO.

A apresentação das justificativas acompanhadas de novos documentos suficientes para sanar os questionamentos levantados quanto aos achados de auditoria, permanecendo apenas única irregularidade referente à ausência de atualização e de exigência da declaração de bens e valores dos servidores municipais, com relação à qual, devido ao ano auditado, há que ser levada em conta a prescrição, bem como o posterior cumprimento da exigência legal pelo responsável sucessor, permite o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** dos autos de Auditoria, realizada por equipe desta Corte, na Prefeitura Municipal de Sonora/MS, no período de 05/05/2014 a 16/05/2014, referente aos atos praticados durante o exercício de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. **Zelir Antônio Maggioni**, nos termos do artigo 186, V, “b”, do RITC aprovado Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente processo sobre a Auditoria realizada por equipe desta Corte, na Prefeitura Municipal de Sonora/MS, no período de 05/05/2014 a 16/05/2014, referente aos atos praticados durante o exercício de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. Zelir Antônio Maggioni.

A Auditoria em seu relatório fls- 2-236 (peça nº 1) citou algumas irregularidades

a) Ausência de controle da entrada e saída de produtos e materiais, conforme relatado no item 5.5;

b) Processos administrativos referentes às contratações públicas que não foram formalizados corretamente, conforme relatado no item 7.3.1;

c) Processos administrativos referentes aos convênios firmados pelo órgão que não foram corretamente formalizados, conforme relatado no item 7.5.1;

d) Pagamento de bolsa universitária sem o devido controle, conforme relatado no item 9, letra "a";

e) Pagamento de despesas contrariando o artigo 63 da Lei Federal n° 4.320/64, conforme relatado no item 9, letra "b";

f) Concessão de diárias sem a devida comprovação, conforme relatado no item 10.2;

g) O Departamento de Pessoal não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme relatado no item 13.1;

h) A Prefeitura não realizou as audiências públicas, conforme relatado no item 14; i) A Prefeitura Municipal não tem notificado ou comunicado através de ofício ou diário oficial do município as liberações de recursos federais, conforme relatado no item 15.

Diante das irregularidades apontadas o ordenador de despesas foi intimado a apresentar justificativas.

A intimação foi formalizada, tanto ao Ordenador de Despesas responsável pelo período examinado, senhor Zelir Antonio Maggioni, quanto ao atual titular do órgão, senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, através dos Termos de Intimação INT-5604/2015 e INT-5605, respectivamente, ambos emitidos em 13 de maio de 2015, conforme consta nas peças 03 e 04, cujos Avisos de Recebimento (AR) foram recebidos pelos intimados em 19 de maio de 2015.

Foram formulados dois pedidos de vistas do processo nas datas de 26/05/2015 e 29/06/2015 (peças 06 e 07), bem como foi solicitada prorrogação de prazo em 30/06/2015 (peça 14), todos de autoria do atual Prefeito Municipal, senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, os quais foram deferidos através dos despachos constantes

nas peças nº 07, 15 e 18 dos autos, sendo a prorrogação concedida por mais 30 (trinta) dias a contar de 30/06/2015.

Posteriormente, tanto o atual titular do órgão quanto o ex-prefeito se manifestaram através dos documentos encaminhados em 01/07/2015 e 29/07/2015, respectivamente, este último complementado em 14/08/2015, os quais foram encartados nas peças nº 22, 25 e 27, de forma tempestiva em função da prorrogação de prazo concedida pelo Conselheiro Relator.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo de posse dos autos exarou a análise nº 20578/2015 (peça nº 28) nos seguintes termos:

> "...entendemos que os argumentos apresentados a este Tribunal de Contas, pelo Ex-Prefeito Municipal, senhor Zelir Antonio Maggioni, não foram capazes de sanar totalmente os aspectos de irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria nº 12/2014, restando pendente de regularização: – Item 07 da Análise – O Departamento de Pessoal não está atualizando a Declaração de Bens e Valores (Item 13.1 do Relatório de Inspeção)."

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 1402/2016 (peça nº 29) reservando–se à emissão posterior de parecer conclusivo solicitando a remessa dos autos para o corpo técnico para reexame quanto ao cálculo de despesas efetivamente pagas e comprovadas relacionadas à alguns itens supracitados no relatório.

Em cumprimento à determinação contida no Despacho nº DSP – 9382/2016 (peça 30) foi reanalisada a documentação pela 3ª ICE (peça nº 31) apresentada pelo Interessado ao qual constataram que a mesma não contém os elementos necessários que possibilitem levantar o montante gasto e nem os beneficiários do mesmo, uma vez que traz listagens sem discriminação do valor individualizado e com assinatura de apenas uma pessoa recebendo em nome de várias outras. Assim, sugeriram a realização de uma inspeção no órgão jurisdicionado.

Retornando o feito a está Relatoria, houve o acatamento da sugestão da 3ª Inspetoria e determinou-se a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Sonora, conforme despacho acostado nas peça nº 33 do caderno processual.

Realizada a inspeção *in loco*, com o objetivo de atender ao requerimento da Procuradoria de Contas, a equipe de fiscalização emitiu o Relatório de Inspeção RDI – 3ICE – 147/2017, peça nº 39, que ensejou a intimação do responsável, através do termo INT – G.JD – 45850/2017, peça nº 42.

Em resposta à intimação, após pedido de vistas com carga, peça nº 46, ao qual foi deferida, o responsável compareceu aos autos, peça nº 50, carreando novos documentos e apresentando justificativas acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 147/2017.

Concluindo sua análise a 3ª ICE (peça nº 53), manifestou-se nos seguintes termos:

> "...pelo SANEAMENTO PARCIAL das irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas, e tratadas no bojo da presente análise, as quais: ➢ Irregularidade nº 01: Item 13.1 do Relatório de Auditoria nº 12/2014: Da Declaração de Bens e Valores. (não sanado); ➢ Irregularidade nº 02: Item 4.1.1 do Relatório de Inspeção nº 147/2017: Relação de universitários beneficiários com e sem Procuração. (sanado); ➢ Irregularidade nº 03: Item 5.2 do Relatório de Inspeção nº 147/2017: Servidores que receberam diárias e não apresentaram as justificativas pelas despesas. (sanado)."

Por conseguinte o douto representante do ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer nº 1871/2021 (peça nº 55), nos seguintes termos:

> "...Como se depreende das sobreditas inspeções e análises correspondentes restou apenas não sanada a Irregularidade nº 01: Item 13.1 do Relatório de Auditoria nº 12/2014: Da Declaração de Bens e Valores.
>
> (...) Inegavelmente a falha existiu e foi até reconhecida pelo responsável pelo órgão inspecionado no período auditado, Sr. Zelir Antonio Maggione, quando de sua última manifestação (...).No entanto, três circunstâncias hão de ser sopesadas: (1) devido ao ano auditado – 2012 – há que ser levada em conta possível prescrição; (2) também de vido ao longínquo ano de 2012, a ilegalidade é insanável, não existindo razão de se buscar uma solução, sendo inócuas diligências neste sentido; (3) o responsável sucessor, Sr. Yuri Barbosa P. Valeis, comprovou que passou a cumprir a exigência legal. (...)é de parecer que seja declarada encerrada a instrução, com fundamento no inciso III, do artigo 112 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO:

Como se pode observar no relatório na realização do procedimento "*in loco"*, a equipe de fiscalização confeccionou o Relatório de Auditoria nº 12/2014 (peça nº 1 – fls. 2-236), oportunidade em que concluiu por algumas irregularidades.

Devidamente e legalmente intimados sobre os questionamentos apresentados no sobredito relatório de auditoria, os gestores manifestaram-se nos autos no intuito de sanear as irregularidades elencadas, com justificativas acompanhadas de novos documentos (peças nº 22, 25 e 27).

De posse dos autos, restou demonstrado nas análises e reexames da 3ª ICE que permaneceu a irregularidade do item: Item 13.1 do Relatório de Auditoria nº 12/2014: Da Declaração de Bens e Valores., no entanto, como bem salientou o douto representante do Ministério Público de Contas devido ao ano auditado – 2012

– há que ser levada em conta a prescrição, devido ao longínquo ano de 2012, a ilegalidade é insanável, não existindo razão de se buscar uma solução, sendo inócuas diligências neste sentido.

Ademais, o responsável sucessor, Sr. Yuri Barbosa P. Valeis, comprovou que passou a cumprir a exigência legal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas profiro o seguinte **VOTO:**

I- Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 186, V, "b", do RITC aprovado Resolução TC/MS nº 98/2018,

II- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm